



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 704, DE 1995 (Do Sr. Ricardo Izar)

Assegura aos que cumpram penas privativas da liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado a todos quantos cumpram pena privativa da liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, a direção dos estabelecimentos prisionais providenciará a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o exercício do trabalho dos internos.

Art. 3º No caso de comercialização externa de produtos elaborados pelos internos, o numerário auferido reverterá em benefício da melhoria das instalações do respectivo estabelecimento prisional e de um fundo que será rateado entre os que exerçam atividade laborativa.

Art. 4º Os internos em estabelecimentos prisionais que exercerem atividade laborativa terão direito à redução no prazo da respectiva pena, em proporção a ser determinada - em regulamento.

Art. 5º A atividade laborativa exercida pelo interno  
será sempre compatível com sua qualificação profissional ,  
sua idade e sua capacidade física.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei impli-  
ca em crime de responsabilidade do dirigente do sistema  
penitenciário da respectiva Unidade Federada, punível com  
perda da função pública.

Art. 7º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da  
Justiça, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

A prisão, como pena, é relativamente recente, da  
tendo do século XVI sua introdução entre as formas de  
execução penal.

É método moderno que chega a nossos dias como re  
sultado da evolução da pena capital e das penas corpo-  
rais ainda transportação, como esforço de humanização ,  
do tratamento do sentenciado.

Em sua origem, a pena sempre foi uma vingança pri  
vada, ainda quando autorizada pelo costume tribal, vez  
que em alguns momentos existiu com a expiação pública.

Assim, era também, a um só tempo, reação social e fator da necessária coesão nas primeiras sociedades.

A prisão, entretanto, nem sempre foi uma pena. Também inicialmente restrita à disciplina privada, seria posteriormente alçada à competência do Estado, mas ainda assim prevalecendo sua característica cautelar, que só perduria a contar do século XVI.

Desde então, a pena de prisão atravessou um lento processo de evolução, deixando de ter, unicamente, o caráter de talião, para tornar-se também, e fundamentalmente, um instrumento de reeducação, de recuperação do delinquente.

Entre nós, a prisão enfrenta, mutatis mutandi, o mesmo e lento processo de evolução, desde o direito português ao tempo da Colônia, às legislações do Império e ao direito contemporâneo.

O sistema penitenciário vigente, na grande maioria do território nacional, ainda é arcaico e desumano, sendo fundamental sua transformação, com critérios mais modernos e humanizantes.

O que hoje observamos, em nosso País, é que os estabelecimentos prisionais em muito pouco diferem das masmorras medievais.

A superpopulação enseja a completa promiscuidade entre criminosos que perpetraram delitos leves e outros que são de mais alta periculosidade, havendo, nos presídios,

---

total ausência de moralidade, de higiene, de educação e trabalho.

O Poder Público, em todos os seus níveis, alega não dispor de recursos para investir no sistema prisional.

E as rebeliões se sucedem nos presídios, em todo o País, não apenas em virtude da superpopulação, mas também, e fundamentalmente, por que a maioria dos internos encontra-se na mais completa ociosidade.

Em São Paulo, por exemplo, na Chácara de Detenção, nunca houve rebeliões nos setores onde os internos têm oportunidade de trabalhar, como o de marcenaria.

O mesmo acontece nas colônias agrícolas, onde todos trabalham.

A situação se nos afigura óbvia, evidente.

Não se pode condenar ninguém à ociosidade, ainda mais cumulativamente com a perda da liberdade.

Se for concedida possibilidade, aos internos, de exercício de atividade elaborativa, essa ocupação fará com que eles se sintam novamente produtivos e úteis.

O trabalho, a laborterapia não apenas tornará o convívio nas prisões muito mais harmônico, evitando as rebeliões, como, efetivamente, ensejará a recuperação do sentenciado.

É essencial, por conseguinte, que seja assegurado a todos os que cumprem pena privativa de liberdade o direito ao trabalho, na forma como alvitra esta proposição.

Além do estímulo proporcionado pelo próprio trabalho, cujos frutos propiciarão a melhoria das instalações da prisão e remuneração ao próprio interno-trabalhador, sua pena poderá ser reduzida, na medida em que se dedique ao trabalho, em proporção a ser fixada em regulamento.

Dentre outras medidas, o projetado estabelece, também, que os dirigentes do sistema penitenciário respectivo incorrerão em crime de responsabilidade, punível com perda da função pública, no caso de inobservância das providências determinadas na iniciativa.

Por todo o exposto, e tendo em vista as positivas reparações que ensejará, temos plena convicção de que a proposta haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26/06/95

Deputado RICARDO IZAR